

A. I. N.<sup>º</sup> - 130076.0005/06-5  
**AUTUADO** - ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 04/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0347-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO E LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL. APURAÇÃO MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. Infração subsistente. 3. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO A “CAIXA” DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou caracterizado nos autos a existência do ilícito tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 36.701,90 com aplicação de multa no percentual de 70%, assim discriminado:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Consta na descrição dos fatos que houve a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento na Conta do Passivo- Fornecedores- tendo esta apresentado divergências entre o saldo constante nos balanços respectivos e o apurado em relação às duplicatas apresentadas, caracterizando passivo fictício e/ou inexistente, indicando pagamentos de obrigações, com receitas omitidas. Total do débito: R\$ 4.270,40. (Exercícios de 2001/2002/2003)

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos que o autuado omitiu saídas de mercadorias tributáveis através do não lançamento na escrita fiscal- livro Registro de Saídas- de valores a título de Receita de Vendas- lançados nos livros Razão/ Diário e Caixa . Anexo cópias dos livros Razão/ Diário e Registro de Saídas. Total do débito: R\$ 12.604,93.

Infração 03- Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Consta na descrição dos fatos a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de levantamento na Conta Caixa, tendo como causa o saldo inicial inexistente ou negativo e suprimento indevido. Total do débito: R\$ 19.826,57(Exercício de 2001).

O autuado apresenta impugnação, às fls. 372/380, alegando que quanto à infração 01, os valores cobrados foram apurados através de suposições e fórmulas. Acosta à defesa, demonstrativo informando que o saldo da conta Fornecedores indicados pelo autuante no Auto de Infração relativos aos exercícios de 2001/2002/2003 não correspondem à realidade dos fatos. Diz que os números transcritos na peça impugnatória, mostram valores sempre maiores que os valores escriturados no razão analítico, e que dessa forma é lógico que as contas de fornecedores só poderiam apresentar valores a maior. Acrescenta que o ano de 2000 apresenta valor a maior de R\$ 43.169,76, o ano de 2001 R\$ 55.177,81 e o ano de 2002, R\$ 32.196,55. Salienta que as notas fiscais de entradas de mercadorias, bem como as duplicatas foram entregues ao autuante e que não entende de onde o autuante extraiu os números apresentados na peça acusatória que não coincidem com os valores escriturados nos seus livros fiscais. Declara que está acostando aos autos, Razão Analítico dos Fornecedores relativos aos períodos de 2000, 2001, 2002 e 2003, nos quais se pode verificar que dentro do próprio exercício ou no exercício seguinte os saldos são zerados e que esta situação só ocorre mediante a quitação de todas as duplicatas, e caso contrário apresentaria saldos credores. Cita como exemplo as notas fiscais do fornecedor MERKEL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, o qual consta no demonstrativo do autuante o saldo em aberto de R\$ 20.408,94, e apresenta planilha com os saldos zerados. Diz que o fato se repete com todos os fornecedores e reitera que o razão analítico indica todos os saldos da conta Fornecedores zerados. Demonstra com planilha a situação do fornecedor AKZO NOBEL LTDA. Salienta que está acostando aos autos cópias das duplicatas pagas que serviram de referencial para os demonstrativos apresentados na peça defensiva para comprovar a inconsistência da exigência fiscal. Com relação à infração 02 diz que os livros contábeis apresentam no dia 05/01/2001 vendas sob o código 61104-2- Mercadorias Outras o valor de R\$ 42.990,90 e no dia 06/01/2001 vendas sob o mesmo código no valor de R\$ 32.708,81. Declara que os seus livros fiscais apresentam anexos a encadernação do plano de contas para identificação das mercadorias. Afirma que o código das mercadorias se refere a produtos sujeitos à antecipação tributária. Quanto à infração 03, diz que o saldo de caixa em 01/01/2001 é de R\$ 29.517,29 e que foi utilizado pelo autuante para a imputação fiscal conforme demonstrativo por ele apresentado o valor de R\$ 63.911,81 e que o autuante cometeu um equívoco, pois se referiu a este saldo como sendo de 01/01/2000, período já prescrito em lei. Apresenta demonstrativo da Conta Caixa com inclusões e exclusões de valores que não refletem a ocorrência de saldo credor. Declara que se for desconsiderado o valor das vendas de R\$ 74.146,61 o “estouro” de caixa total seria de R\$ 17.391,85 e que esse valor refletiria nos primeiros meses do ano e que os demais meses não apresentaria “estouro” de caixa, porque uma vez pago o imposto a infração deixaria de existir e os referidos valores passariam a fazer parte do caixa. Salienta que se as vendas exigidas na infração 02 fossem desconsideradas os valores para base de cálculo do imposto seriam respectivamente R\$ 9.577,44 no mês de fevereiro de 2001, R\$ 31.858,75 em abril de 2001 e R\$ 11.131,78 em agosto de 2001. Afirma que na maioria dos meses apurados valores das receitas são maiores que os valores das despesas deixando claro a inexistência de “estouro” de caixa. Cita o Acórdão nº 0322-12/02 da 2ª Câmara que em decisão unânime julgou improcedente a cobrança do ICMS com base em erro de lançamento na escrita contábil, julgando cabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Salienta que o autuante no Demonstrativo dos Ajustes de Caixa no Mês de Janeiro de 2001 afirma que o saldo de R\$ 63.911,81 deveria estar zerado visto que o valor foi lançado indevidamente e foi pago através de autuação anterior. Diz que o relato fiscal merece uma atenção especial tendo em

vista que se refere a período já prescrito e que é oportuno dizer que uma vez autuado o contribuinte já pagou o valor devido e que no caso de nova exigência fiscal estaria sendo tributado duplamente. Diz que esta infração está diretamente ligada à infração 2. Entende que o autuante excluiu do caixa o valor de R\$ 74.146,61, exigindo ICMS no valor de R\$ 12.604,93 e em seguida utiliza-se deste mesmo valor dentro do próprio exercício para exigir “suprimento de caixa” de origem não comprovada. Acrescenta que o equívoco da autuação teve início com premissas indevidas e que o critério usado não guardou qualquer sintonia com a realidade, distorcendo a realidade fática, por não considerar os documentos anexados. Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, na informação fiscal (fls. 560 e 561). Diz que o autuado apresentou uma planilha de lançamentos totalmente descabida, uma vez que os saldos apresentados na referida planilha são apresentados como se fossem saldos da Conta Fornecedores e não correspondem aos saldos elaborados pelo autuante às folhas 09, 10 e 11. Declara a título de exemplo que na folha 09 ao saldos indicados na ultima coluna se referem aos saldos de diversas contas lançadas nos livros Razão e Diário. Declara que as cópias dos livros acostados pelo autuado foram impressas extemporaneamente e juntadas com a finalidade de confundir a instrução processual. Salienta que a numeração das folhas ditas “impressas” estão em duplicidade. Diz que desconhece o valor encontrado pelo autuado para a empresa MERKEL. Entende que a planilha apresentada pelo autuado não tem relação com a infração em si. Quanto à infração 02, diz que a autuação por divergência entre as escritas fiscal e contábil com omissão de valores foi reconhecida pelo próprio autuado. Acrescenta que a argüição de que as mercadorias estavam sujeitas à antecipação não estão acompanhadas de provas documentais. Com relação à infração 03, às folhas 338 e 339 demonstram exatamente o motivo determinante da autuação. Diz que o deficiente deveria ter zerado o saldo inicial do caixa no ano de 2000, em razão da lavratura do Auto de Infração 2069160009/02-0, que indicou a existência de saldo credor de caixa em 31.12.1999. Salienta que o impugnante lançou um saldo fictício de R\$ 63.911,81, saldo este que refletiu no saldo final de 2000 e consequentemente no saldo inicial de 2001. Diz que não há que se falar em prescrição, pois houve reflexo no Exercício de 2001, ora fiscalizado, sendo feito os devidos ajustes, com estorno do valor acima mencionado, conforme demonstrativos às folhas 325 a 328. Conclui, mantendo integralmente a autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração reclama ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis correspondentes a três infrações em auditoria realizada na escrita contábil do autuado.

Da análise das peças processuais, verifico que quanto à infração 01, os demonstrativos elaborados pelo autuante às folhas 08 a 11, tomaram como base as informações contidas no Balanço Patrimonial do deficiente de 31.12.2000, onde consta um saldo da conta de Fornecedores no valor de R\$ 208.030,23 (fl. 08), valor este correspondente às duplicatas que deveriam ter sido pagas no exercício seguinte. Do referido saldo o preposto fiscal constatou que não foram apresentadas pelo autuado as duplicatas quitadas em 2001 no valor de R\$ 5.294,34, exigiu o imposto devido com base na presunção de omissão de saídas tributáveis pela existência de passivo fictício. Verifico que o autuado não apresentou provas suficientes para elidir a imputação fiscal tendo em vista que necessariamente deveria trazer aos autos as duplicatas quitadas no exercício de 2001 que constavam do saldo da conta Fornecedores do seu Balanço Patrimonial, correspondente ao valor exigido neste item. O mesmo fato constata-se com relação ao exercícios subsequentes de 2002 (fls 118 a 120), e 2003 (fls. 236/ 238). Constatou que os valores constantes na planilha apresentada pelo autuado (fl. 373) não coincidem com os valores indicados no saldo

apresentado do Balanço Patrimonial em todos os exercícios fiscalizados (fl. 08, 236). Portanto julgo procedente este item do Auto de Infração.

Quanto à Infração 02, constato que o autuado reconheceu a divergência existente entre a escrituração fiscal e contábil no valor de R\$ 74.146,64 (fls. 314 a 318). Não acato as alegações defensivas com relação aos valores não escriturados, tendo em vista que o autuado não apresentou provas da sua argüição de que se tratava de mercadorias com fase de tributação encerrada, como por exemplo, notas fiscais de venda. Por isso, julgo procedente a acusação fiscal relativa a este item.

Com relação à infração 03, verifico que os valores exigidos na infração 02, devem ser incluídos como ingresso de recursos, tendo em vista que se assim não fosse, estaria se caracterizando um bis-in-idem, pois são relativos ao mesmo período apurado pelo autuante. Também não acato as alegações do autuante quanto à exclusão do saldo inicial do caixa relativo ao exercício de 2001, em face do Auto de Infração nº 2069160009/02-0, indicar a existência de saldo credor em 31.12.1999. Entendo que para se exigir imposto a título de suprimento da caixa de origem não comprovada no exercício fiscalizado e proceder às exclusões que o autuante considerou devida, necessariamente deveria ter sido realizada Auditoria da Conta Caixa em todo o exercício de 2000, que não foi efetivada pelo autuante. Refazendo a referida conta, considerando as inclusões e o saldo inicial constante do caixa à folha 342, no valor de R\$ 29.517,29, constatamos a inexistência de saldo credor, no exercício de 2001, sendo, portanto, improcedente a acusação fiscal relativa a este item, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO DE 2001

MÊS/CONTA	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO
SALDO INICIAL			29.517,29
JANEIRO	256.187,78	191.486,97	94.218,10
FEVEREIRO	121.597,06	151.396,11	64.419,05
MARÇO	153.338,39	148.275,13	69.482,31
ABRIL	119.345,76	156.267,77	32.560,30
MAIO	111.995,72	100.405,11	44.150,91
JUNHO	118.073,08	98.327,14	63.896,85
JULHO	94.526,32	98.522,71	59.900,46
AGOSTO	94.155,87	132.624,81	21.431,52
SETEMBRO	126.359,19	90.166,10	57.624,61
OUTUBRO	191.385,73	190.276,28	58.734,06
NOVEMBRO	188.870,65	194.212,00	53.392,71
DEZEMBRO	183.591,04	180.376,11	56.607,64
TOTAL	1.759.426,59	1.732.336,24	

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO N º	VOTO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	4.270,40
02	PROCEDENTE	12.604,93
03	IMPROCEDENTE	-

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0005/06-5, lavrado contra **ANDRADE FERREIRA CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.875,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, I, “b”, 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR